AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.309 - SP (2019/0061237-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NORMA BURIHAN
ADVOGADOS	:	REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
		MÁRCIA LUCIANA CALLEGARI - SP207699
AGRAVADO	:	LUIZ PAULO PANICO PIZZUTTI
AGRAVADO	:	HAROLDO SILVEIRA PICCINA
AGRAVADO	:	CONSULTORES ASSOCIADOS PHL LTDA
AGRAVADO	:	MODESTA VALERIA MOREIRA PALERMO PIZZUTTI
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334
		DANIELLA FERRARI RUBI - SP199729
AGRAVADO	:	PIA MARGARIDA RIVELLI PACIELLO
ADVOGADOS	:	MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
		LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 263, e-STJ):

> LOCAÇÃO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. Ilegitimidade das esposas dos fiadores, as quais consentiram com a fiança por eles prestada (art. 1647 III do CCB). Cláusula contratual expressa prevendo a responsabilidade dos fiadores varões até a entrega das chaves do imóvel. Subsistência da fiança (Súmula 7 do Órgão Especial do TJSP). Correção monetária e juros de mora que devem incidir desde o vencimento de cada aluguel. Multa moratória livremente pactuada em 20% e, portanto, devida. Recurso da ré negado.
> Recurso da autora parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 301-308, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, ao fundamento de que "*O capítulo do ato judicial atacado deixou de enfrentar argumentos relevantes deduzidos nos itens 3 a 15 das razões de apelação, capazes, em tese, infirmar a conclusão segundo a qual as esposas dos fiadores assinaram o contrato de fiança como simples anuentes e opostos embargos para sanar a omissão, quedou-se inerte,*

deixando de se pronunciar sobre ponto essencial que deveria ter enfrentado, tudo como se demonstrará nas razões do recurso especial mais à frente deduzidas" (fl. 315, e-STJ).

Sustenta que deve ser reformado o capítulo da sentença, mantido pelo acórdão ora impugnado que excluiu as esposas dos fiadores do polo passivo da ação de cobrança, ao fundamento de que elas assinaram o contrato de fiança como anuentes e não como fiadoras.

Alega que "a*baixo das assinaturas de cada uma das esposas consta a expressão Fiadora e não anuentes*" (fl. 316, e-STJ). Nesse sentido, reforça a ausência de fundamentação do acórdão recorrido que "*Não só não enfrentou a tese deduzida pela recorrente nas razões de apelação como também emitiu um pronunciamento judicial sem fornecer as inferências lógicas de como chegou à conclusão de que as esposas assinaram o contrato como anuentes e não como fiadoras, já que abaixo das assinaturas de cada uma das esposas consta a expressão: Fiadora*" (fl. 321, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 345-353 e 355-366, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento deste agravo, verifico que a pretensão deduzida no recurso merece provimento.

Assim, procede a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, e 1022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, quanto à falta de pronunciamento específico sobre as questões ventiladas nos embargos de declaração de fls. 278-285, e-STJ.

No referido recurso, a ora recorrente sustentou que o acórdão não enfrentou a tese principal das suas razões de apelação, no sentido da ausência de cláusula imputando às esposas dos fiadores, Sra. Modesta e Sra. Pia, condição de meras anuentes, além de constar, ao final do contrato, o lançamento de suas assinaturas debaixo da palavra fiadora.

Também, apontou que o acórdão recorrido deixou de constar em sua parte dispositiva o cabimento da quantia de R$ 66.884,47 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) correspondentes aos aluguéis e encargos vencidos até o ajuizamento da ação, incidindo a partir de então, atualização, tal como constou da planilha que instruiu a inicial, e também que, sobre os aluguéis e encargos vencidos após esse marco até a efetiva desocupação deve incidir a multa moratória de 20%.

O Tribunal de origem, todavia, instado a se pronunciar, não enfrentou a controvérsia de forma específica, o que configura ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não cabe a esta Corte reexaminar fatos e provas, tampouco se pronunciar sobre matérias não prequestionadas, verifico que a questão deve ser analisada pela Corte de origem, posto que ainda não foi exaurida a jurisdição ordinária.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja proferido, sanando-se a omissão nos termos acima.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora